

REVISTA CEJ

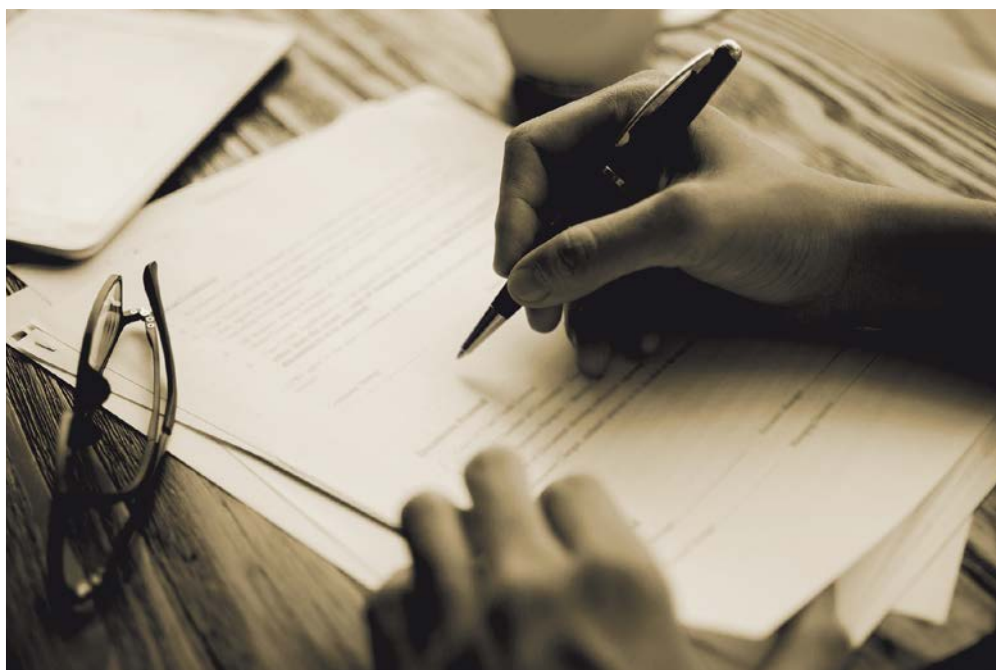
ISSN 1414-008X
Ano XXV
n. 82, jul./dez. 2021

**Centro de Estudos Judiciários
Conselho da Justiça Federal**

82



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários



A INFLUÊNCIA JURÍDICA DO TEMPO NOS CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO

THE LEGAL INFLUENCE OF TIME ON LONG-TERM CONTRACTS

Kelly Susane Alflen da Silva

RESUMO

Este estudo versa sobre a interpretação concretizadora dos contratos de longa duração, e sobre uma zetética aplicada da concreção contratual à rescisão unilateral nos contratos de longa duração.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Civil; contratos de longa duração; interpretação contratual; concretização dos contratos de longa duração; rescisão contratual; tempo nos contratos; contrato de consumo; contrato de distribuição.

ABSTRACT

The study deals with the concrete interpretation of long-term contracts, from an applied zetetic of the contractual concretization to the unilateral termination for convenience in the long-term contracts.

KEYWORDS

Civil Law; long-term contracts; contractual interpretation; completion of long-term contracts; contract termination for convenience; contract time; consumer contract; distribution contract.

1 INTRODUÇÃO

Há uma categoria contratual na qual o tempo deixa de ser acessório para tornar-se um componente estrutural e condicional para que sua celebração e execução se perfectibilizem, uma vez que se renova com o adimplemento das obrigações. Desse modo, obriga as partes a se adaptarem às vicissitudes que impactam a relação jurídica, possibilitando que a obrigação contratual perdure, e, assim, cumpra com sua função econômica. Trata-se do contrato de longa duração (OPPO, 1943:143-144), sendo um pressuposto inelidível sua pré-compreensão, a fim de que objetivos que demandam relações jurídicas estáveis, cooperativas e longas possam ser alcançadas com maior eficiência econômico-financeira, com previsibilidade para as partes e harmonia com os valores sociais. Por consectário, essa espécie de contrato parece encontrar aporte nas transformações não só estatais, bem como sociais e no próprio sistema jurídico (ROPPO, 2011).

Distintamente, o conceito clássico de contrato pressupõe a existência de igualdade e liberdade na sua celebração. Todavia, essa perspectiva tem sido superada, particularmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, em virtude da qual passou-se a propugnar de modo mais veemente por um capitalismo de caráter social, com a edição do Código de Defesa do Consumidor de 1990 e, ainda, com o Código Civil, em 2002. Assim sendo, o contrato assume não só uma função econômica, mas também uma conotação social, pois não se configura apenas como a manifestação da vontade (consenso) das partes, mas é, ainda, onde os efeitos do contrato na sociedade serão levados em conta a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas adquire importância (MARQUES, 2014: 62).

Nesse sentido, cabe considerar o fato de que, enquanto nos contratos, em geral, a extinção parcial do débito se dá em razão do adimplemento da prestação; nos contratos de longa duração a obrigação permanece ao longo de toda a relação contratual. Logo, os contratos de longa duração merecem um tratamento específico, na medida em que, muito embora não tenham sido expressamente positivados no ordenamento jurídico brasileiro, se distinguem dos demais contratos em que houve o parcelamento do preço. Afinal, como bem afirma Clóvis do Couto e Silva, *esse tipo de inserção do tempo na essência do vínculo não se manifesta nas obrigações com prestação divisível* (COUTO E SILVA, 1976).

Nesse sentido, mister seja empregada uma apreciação concretizadora à interpretação dos contratos empresariais de longa duração, na medida em que, a historicidade e a tradição devem integrar a interpretação desses contratos, e, o tempo, é o elemento que é contemplado pela historicidade das fases contratuais e pela tradição dos usos e costumes contratuais, que, igualmente, merecem atenção.

Portanto, neste estudo abordar-se-á desde a interpretação concretizadora ou concretista dos contratos de longa duração, perpassando-se por uma análise da questão do “tempo” nesses contratos, enquanto elemento que lhes é estruturante, até uma

zetética¹ aplicada tanto à interpretação concretizadora quanto ao “tempo” nos contratos de consumo e de distribuição. Para a realização deste estudo, cumpre salientar, empregou-se o método hermenêutico para a subsequente análise.

2 POR UMA INTERPRETAÇÃO CONCRETIZADORA DOS CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO

A interpretação contratual deve atender ao *iter* que se projeta a partir do contrato, ou seja, do seu texto declaratório até a Constituição, contemplando sempre o ato de autonomia e de suas condicionantes. Desse modo, a interpretação do contrato não só é [...] *l'attribuzione di un significato ai segni che manifestano la volontà contrattuale* (ROPPO, 2011: 439), mas também estabelece Direito, uma vez que o seu texto declaratório e as condutas havidas na faticidade da relação contratual não estão isolados, nem do Direito nem de suas premissas elementares, quer expressas ou implícitas. É dizer, nas palavras de Vincenzo Roppo, *que a ação da interpretação – a sua necessidade – está, antes de tudo, no fato de que os signos utilizados pelos contraentes (principalmente as palavras que compõem o texto contratual) podem ser obscuros ou ambíguos: podem exprimir nenhum significado aparentemente compreensível, ou podem exprimir dois ou mais significados possíveis, diversos entre si (expressões polissêmicas); por fim, podem, chegar ao extremo da antinomia quando uma proposição do texto exprime um significado, e, uma outra exprimir um significado oposto ou, ainda, incompatível. Todavia, o contrato deve ter um significado e, pode ser um só – (onde) o justo significado encontrarei! O justo significado do texto contratual é o escopo da interpretação?* (ROPPO, 2011: 439).

Logo, os contratos de longa duração merecem um tratamento específico, na medida em que, muito embora não tenham sido expressamente positivados no ordenamento jurídico brasileiro, distinguem-se dos demais contratos em que houve o parcelamento do preço.

Por conseguinte, o contrato não pode ser interpretado de forma apartada do sistema jurídico, porquanto há uma imbricação limitada do plano da autonomia com a heteronomia (MARTINS-COSTA, 2006: 141), conforme bem elucida Scognamiglio, ao dizer (ser) *o próprio coração da autonomia privada* (SCOGNAMIGLIO, 1992: 1)³, de forma que as normas estatais não se constituem apenas em normas de averiguação, mas sim, em normas materiais para a determinação do conteúdo e do sentido do pacto contratual.

Consequentemente, o contrato é resultante de um concurso de fontes que integram sua elaboração e que estão em situação de constante desenvolvimento e complementação, bem como de restrições recíprocas, visto que a vontade dos contratantes

pode se jungir ou se sobrepor a essas fontes, uma vez consideradas as condições fáticas e jurídicas desveladas por uma concreção contratual. A concreção normativo-contratual implica juízos de valor, que são orientados por uma coordenação conjunta entre situação de fato e prescrição normativa (contratual-legal), uma vez que o intérprete se utiliza, ao realizar o círculo hermenêutico e, ainda, em sua pré-compreensão, de parâmetros axiológicos do sistema jurídico, tais como a boa-fé, a confiança, os bons costumes, dentre outros. Visto que a concretização é, propriamente, [...] *a Konkretisierung (concretização) de textos de normas, de modo algum, remete ao sentido de processo de descoberta e de justificação do direito, i.e., ao processo de decisão e exposição jurídicas de conteúdo científico geral, porém a forma especificamente científica e profissional, porque implica conseqüências efetivas dentro da realidade social, já que são as instituições jurídicas elas mesmas textualmente estáveis, instauradas e regulamentadas por uma base de textos de normas, os quais devem ser interpretados de tal forma que possam assumir a função que lhes é institucionalmente destinada. Concretização não deve ser entendida conforme um positivismo como silogismo ou subsunção (Subsumtion) ou, ainda, aplicação. Tampouco deve ser entendida como assimilação (Nachvollzug) de resultados de interesses ou de valorações (pré)executáveis e representadas dentro de um texto legislativo. Definir concretização não significa tampouco que uma norma preexistente sobre o caso jurídico particular, ao ser individualizada diante do caso concreto estará se tornando concreta, por reconstruir a sua dimensão normativa. Em realidade, a norma jurídica deve, pelo contrário, ser produzida de forma total* (ALFLEN DA SILVA, 2006: 248. MÜLLER, 1993:93).

60

Com base na noção de autonomia bilateral, pois, pode-se contar com uma gradação contratual no que diz respeito ao teor declarado, proporcional à medida de autodeterminação e à amplitude da liberdade de decisão em face das circunstâncias causais [...]

Em uma perspectiva concretizadora, pois, a dimensão normativa do significado negocial não deve remanescer num âmbito estritamente jurídico, mas deve, antes de tudo, expandir-se para a verificação da sua relação com a *totalidade* significativa do sistema jurídico. Nesse sentido, em sede contratual, não se interpreta apenas as fontes do ordenamento jurídico, mas o ato negocial em relação ao ordenamento e ao sistema jurídico, em particular, no que diz respeito à formação do conteúdo do contrato e do objeto da atividade hermenêutica, porquanto antes de ser jurídico o objeto interpretado (o contrato), trata-se de uma relação causal negocial (BOSELLI, 1952: 45. ROPPO, 2011: 341). Trata-se, pois, o contrato, de relação negocial que tem um prisma sociológico, que reflete no texto a ser interpretado. Atrai-se sua interpretação a uma *multiplex* de regras com origem e natureza de caráter heterogêneo. Em outras palavras, é dizer que, juntamente com a auto-integração que decorre de modo imediato da autonomia privada dos contraentes, a interpretação contratual precisa mensurar elementos decorrentes da hetero-integração, o que se per-

fectibiliza mediante a consideração de outras fontes, quer sejam fáticas, quer normativas (ROPPPO, 2011: 457).

Numa interpretação concretizadora contratual, pois, devem ser considerados não só os aspectos atinentes à normatividade contratual, mas também, a eficácia das condições sociais e econômicas que geraram e regularam a relação contratual. Dessarte, uma metodologia concretizadora deve estar presente em todas as fases da existência contratual, para que o instrumento contratual preserve sua força normativa entre as partes. Sob uma perspectiva concretizadora, deve haver em todas as fases do contrato uma interpretação que relacione o ato de autonomia representado pela declaração negocial e pelo sistema jurídico, abarcando uma dimensão sistêmica que contemple a sistematicidade interna da declaração negocial e uma análise da sistematicidade externa da normatividade do contrato, tais como análise intertextual e correlacionada, em particular, estabelecendo-se premissas do diálogo entre os níveis de heteronomia e autonomia. Dessarte, é que, segundo Karl Larenz, na determinação do sentido da declaração, o intérprete-jurista também confronta o contrato com a lei, na medida em que o ordenamento apresenta exigências jurídicas específicas ao sujeito cognoscente, no que diz respeito ao significado que o sistema jurídico considera como válido e vinculativo nas circunstâncias concretas determinadas, alcançando, assim, as exigências normativas, o núcleo da atividade hermenêutica contratual.

Portanto, deve-se considerar que os contratos – a exemplo do que dispõe o art. 715 do Código Civil, a respeito do contrato de agência e de distribuição – possuem como *subjacente interesses e situações socioeconômicas*, tanto que o dispositivo mencionado estabelece que *o agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato*. É nesse sentido, que o negócio jurídico é aquilo que é, ou seja, contém em si não só a “fórmula”, mas também o que lhe é subjacente, a “ideia”.

Igualmente, por isso, pode-se afirmar que há tanto o plano da autonomia quanto da heteronomia que integram a rede normativa do contrato, sendo função da atividade hermenêutica em virtude da autonomia e liberdade contratuais, pois deve-se considerar que há uma evidente funcionalização de direitos nos contratos que lhe subjazem, ou seja, que lhe servem de causa (BOSELLI, 1952: 45. ROPPO, 2011: 341). Haja vista, nesse sentido, o disposto nos arts. (art. 5º, XXIII e 170, III, da Constituição Federal de 1988; arts. 421 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil de 2002). Assim sendo, deve o intérprete averiguar, diante das circunstâncias contratuais, onde a autonomia é liberdade, pois condiz com maior esfera de atuação do indivíduo, e, onde a autonomia é função, i.e., restrição à liberdade individual. Essa conformação, somente pode ser obtida por meio de critérios interpretativos, sejam eles subjetivos ou objetivos.

Para além dos critérios interpretativos, no que tange à ponderação entre autonomia e liberdade contratuais, o art. 112 do CCB embasa legalmente a teoria da confiança, como mencionado acima, a partir do qual se configura o trinômio autonomia-liberdade-responsabilidade. Desse modo, se a confiança (MARTINS-COSTA, 2006: 133) fortifica o elemento autonomia, – visto que, conforme Martins-Costa, é a confiança a matriz do

princípio hermenêutico da *boa-fé* (MARTINS-COSTA, 2006: 133), *enquanto bem jurídico operativo* (MARTINS-COSTA, 2008: 82) e *categoria sistematizadora* (idem: 85) –, e, a autonomia, por sua vez, fortalece, v.g., o elemento fiduciário numa relação obrigacional, exsurto, assim, um elemento principiológico contratual. Por conseguinte, pode-se afirmar que a autonomia tanto faz com que sejam salvaguardadas expectativas legítimas, bem como, faz com que seja atribuído uma pauta de conduta, porquanto acompanhada pelo princípio da *boa-fé* objetiva previsto no art. 113 do Código Civil de 2002.

A partir disso, resta evidenciado que, tendo o art. 112 do Código Civil influenciado o plano da autonomia contratual, o que é relevante não é, propriamente, uma finalidade individual, mas, a intenção constituída bilateralmente pelas partes, segundo pautas de reconhecimento objetivos. Logo, interpretando-se o art. 112 do Código Civil, este implica não só a abrangência da determinação causal, mas, igualmente, o conflito entre os respectivos interesses e motivos. Assim, apesar de o art. 112 do CC não autorizar que se atribua preferência à vontade, ao invés da declaração, a questão apresentada é que a determinação formativa do contrato é pautada pela intenção comum das partes. É dizer, portanto, que não é factível buscar a intenção subjetiva das partes para se entender diversamente do que fora declarado, visto que se configura um primado do texto declarativo negocial. Afinal, a declaração negocial não é aquilo que resulta do sentido literal da linguagem. Todavia, resulta da intenção contida na declaração, passando a integrar a própria definição de negócio jurídico. Portanto, deve haver uma correspondência entre a intenção subjetivada e a declarada no ato-comunicacional objetivado/declarado (ROPPO, 2011: 443-444).

Com base na noção de autonomia bilateral, pois, pode-se contar com uma gradação contratual no que diz respeito ao teor declarado, proporcional à medida de autodeterminação e à amplitude da liberdade de decisão em face das circunstâncias causais, havendo, nesse sentido, uma modulação da intensidade vinculativa. Desse modo, em termos hermenêuticos, é possível a análise do papel da vontade no plano da interpretação do contrato, mormente consideradas as circunstâncias sociológico-econômicas em que se estabelece o contrato.

Logo, a interpretação autêntica está abarcada por esse âmbito da autonomia bilateral contratual. Pelo que, na esfera contratual, ao se interpretar o intento comum declarado, deve-se interpretar as considerações de ambas as partes, atribuindo-se, ainda, relevância à cognoscibilidade do comércio jurídico, i.e., sob a perspectiva de como o entorno social e os usos comerciais atribuem sentido a determinado gênero declaratório. Essa interpretação deve ser balizada pela *boa-fé* objetiva (ROPPO, 2011: 450-465), que [...] *é uma categoria sistematizadora, como se mencionou, na medida em que há de ser composta com outras categorias dogmáticas com ela funcionalmente conectadas* (MARTINS-COSTA, 2008: 82) e, que, por isso mesmo, possui ao conduzir a interpretação contratual no plano da concretude da relação contratual, constituindo-se como um bem jurídico-cultural operativo, que atua como baliza da licitude da confiança (MARTINS-COSTA, 2008: 83).

Além disso, também deve-se considerar as próprias normas jurídicas e os princípios contratuais (MARTINS-COSTA, 2006: 132) no plano da interpretação contratual, as quais podem ser

consideradas da seguinte forma: (a) normas específicas sobre a interpretação dos contratos (v.g.: arts. 112, 113, 114, 423, 424, 819 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil de 2002; art. 47 do Código de Defesa do Consumidor; arts. 130 e 131, do revogado Código Comercial; (b) normas proibitivas (ROPPO, 2011: 411), que, em geral, restringem o espaço de autonomia das partes (v.g. arts. 286, 318, 426 e 289, do Código Civil de 2002); (c) normas jurídicas preceptivas (v.g.: arts. 265, 313, 314, 317, 319, 413, 421, 422, 491, 572 e 597, do Código Civil de 2002); (d) normas permissivas, que são aquelas que admitem a previsão de determinadas conteúdos pelas partes, porém, que dependem da expressa manifestação de vontade dos contraentes para surtirem efeitos (v.g.: arts. 316, 329, 483 e 486, do Código Civil de 2002); (e) normas supletivas (*default rules*), que são regras que se aplicam à relação contratual em caso de omissão (intencional ou não) por parte dos contraentes (v.g.: arts. 170, 233, 287, 325, 326, 327, 331, 393, 406, 484, 488, 490, 591, 596 e 610, §§ 1º e 2º, do Código Civil de 2002); e, (f) normas conceituais, que são normas que se limitam a nominar determinadas particularidades e definir a apreciação de determinadas condutas e previsões contratuais (v.g. arts. 111, 121, 264, 369, 392, 481, 565 e 579, do Código Civil de 2002).

[...] o curso e a exatidão do resultado epistemológico da interpretação nesse processo de reconstrução trata-se de um reproduzir e (re)criar exterior, transitivo e social, enquanto pressupõe como destinatário um público, visível ou invisível [...]

Para fins de aplicabilidade dessas normas jurídicas, aliadas ao princípio da *boa-fé*, e, aos demais princípios contratuais (MARTINS-COSTA, 2006: 132), faz-se mister a consideração de critérios interpretativos, pois interpretação contratual não abarca tão-só a declaração negocial, mas também, o conteúdo global (expresso e/ou implícito) do negócio, abarcando o elemento textual (também em sua dimensão intertextual), a historicidade do sujeito-objeto, a pré-compreensão do intérprete, a situação contextual (circunstâncias do caso), os preceitos jurídicos estatais implicados e outras situações hermenêuticamente relevantes. Particularmente, quando numa perspectiva hermenêutica a norma contratual não se constitui como um dado apartado da situação concreta, ou como mero instrumento de análise linguística, porém, passa a constituir-se como elemento funcional que dialoga bilateralmente com as diretrizes normativas do sistema jurídico contendo circunstâncias causais do caso concreto, determinando, desse modo, a quantificação do momento existencial como integrante da atividade hermenêutica. Muito embora não seja função do intérprete-jurista um “reviver” a intenção dos contratantes, não pode descurar das circunstâncias contratuais causais e históricas, porém, é justo a partir deste horizonte e da situação complexa, que deve observar a autonomia das partes.

Portanto, sinteticamente, pode-se dizer que para uma **concreção contratual**, deve-se atentar para as normas jurídicas, bem como para os princípios contratuais (MARTINS-COSTA, 2006: 132) – que se subdividem em princípios da dogmá-

tica contratual e, os princípios da hermenêutica contratual (MARTINS-COSTA, 2006: 133). Além desses princípios, o intérprete deve considerar, ainda, certos princípios constitucionais (MARTINS-COSTA, 2006: 134), tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da liberdade, a justiça, e a solidariedade social, para fins do asseguramento da existência humana digna. Tais princípios, no entanto, muito embora estruturantes do ordenamento jurídico, em particular, os princípios constitucionais, não dizem como a interpretação deve ser feita. Isso é tarefa, pois, dos denominados postulados normativos (MARTINS-COSTA, 2006: 135), que se estabelece por meio da estrutura de princípios e regras. Por isso, relevantes os dispositivos mencionados acima, que são especificamente atinentes à interpretação contratual. Mas além desses princípios e regras, importa considerar-se, ainda, os cânones interpretativos.

Nesse interim, verifica-se além do que já fora mencionado, assumem destaque na interpretação contratual os denominados cânones interpretativos, que devem ser considerados numa relação de complementação e restrição recíproca, numa aplicabilidade conjunta.

Como prévia compreensão aos cânones interpretativos, pode-se afirmar que o curso e a exatidão do resultado epistemológico da interpretação nesse processo de reconstrução trata-se de um reproduzir e (re)criar exterior, transitivo e social, enquanto pressupõe como destinatário um público, visível ou invisível; um (re)criar tal, que representa o sentido encontrado em uma dimensão espiritual diversa daquele texto, no qual o pensamento é originado ou ao menos objetivado e fixado, de forma a ser concretizado e objetivado em nova forma (BETTI, 637) – também é controlado, por um lado, pela observância empenhada do caráter prospectivo do entender, segundo o qual pode e deve ser distinguido o interpretar próprio e verdadeiro, no qual o intérprete deve permanecer consciente desta prospectiva durante todo o *iter* interpretativo a fim de controlar a sua influência no processo interpretativo, que de forma distinta sucede no explicar especulativo (*Sinngeben*) (ALFLEN DA SILVA, 2006: 66-67).

É, propriamente, a consciência de uma prospectiva condicionada que garante o controle desse processo bem como uma relativa objetividade do entender do texto declaratório contratual, porque dessa forma é possível ao intérprete reconhecer e reconstruir a lei interior de construção do contrato interpretado. Por outro lado, esse processo é controlado, ainda, pela empenhada observância dos cânones interpretativos (ALEXY, 1989:225. GRONDIN, 164-165), como dito, os quais são, especificamente, relacionados tanto ao objeto quanto ao sujeito.

Assim, dentre os cânones interpretativos relacionados ao objeto, ou seja, ao contrato, ou texto declaratório, pertencem, em primeiro lugar, ao cânão da autonomia ou da imanência hermenêutica e, em segundo lugar, ao cânão da totalidade e coerência hermenêutica ou critério da iluminação recíproca (ALFLEN DA SILVA, 2006: 97).

2.1 CÂNONE DA AUTONOMIA OU IMANÊNCIA

Sob a orientação do cânão da autonomia encontra-se tanto a interpretação contemplativa quanto a interpretação reprodutiva no sentido de ser realizada segundo a lei de formação da forma representativa ou conforme a lei de coerência imanente

ao sentido do texto (BETTI, 1990: 305). Dessa forma, a interpretação contratual não pode resultar meramente da projeção do intérprete, pois o texto declaratório não pode ser interpretado de acordo com a idoneidade da sua consciência para servir unicamente a um fim extrínseco, o qual possa parecer mais próximo ao intérprete (BETTI, 1990: 306). Para tanto, é idônea a redução do sentido do texto a um *quid aliud* (BETTI, 1990: 307). Esse cânão é fundamentado pelo interesse cognoscitivo e pelo ideal da consciência que diferencia o entender tanto do deduzir conceitual quanto do induzir causal, o qual já foi formulado de modo mais incisivo como *sensus non est inferendus, sed efferendus* (ALFLEN DA SILVA, 2006: 97-98).

2.2 CÂNONE DA TOTALIDADE (OU GLOBALIDADE) E COERÊNCIA

O cânão da totalidade (ou da globalidade, segundo Vincenzo Roppo) e da coerência (ROPPO, 2011: 451-452) é empregado para a realização da contemplação hermenêutica bem como para o enquadramento histórico do texto negocial no contexto das intenções internas do autor. De modo geral, possibilita não só acrescentar um sentido coerente ao texto contratual, bem como realizar a sua correção sistemática. De modo específico, por meio do seu emprego é possível a correlação intercedente entre o todo e as partes constitutivas do texto assim como de toda objetivação do pensamento e a sua comum referência ao todo ao qual pertence ou é concatenado. Nas palavras de Vincenzo Roppo, esse cânão quer dizer que *as cláusulas do contrato se interpretam uma por meio da outra, atribuindo a cada uma o sentido que resulta do complexo do ato*⁴ (ROPPO, 2011: 449b). Essa correlação significa, justamente, a coerência ou a *síntese* que responde a uma necessidade comum a do espírito objetivado, ou seja do teor declarado e, ao espírito do intérprete, da qual parte o sentido comum. Em outros termos: *a regra da coerência diz que as expressões polissêmicas se dirigem no sentido mais conveniente à natureza e ao objeto do contrato*⁵. (ROPPO, 2011: 451-452) [...] *Isso impõe a valorização do “objeto” e “natureza” do contrato. Esta última, alude à causa do contrato, portanto, ao tipo de aparência (que sabemos ser elemento fundamental da causa), mas também a todos os outros elementos atípicos que compõem a causa concreta*⁶ (ROPPO, 2011: 452). Destarte, o círculo de reciprocidade hermenêutica entre a unidade do todo e o elemento singular do texto contratual é ressaltado por este cânão, o qual é realizado nesse processo pelo nexos recíproco e pela concatenação significativa (BETTI, 1990: 309) do complexo orgânico do texto interpretado e pela compreensão provisória que é aperfeiçoada, corrigida e integrada no decorrer do processo interpretativo. Além disso, o intérprete tem controle sobre os seus elementos integrantes do texto (ALFLEN DA SILVA, 2006: 98).

No que diz respeito ao sujeito, ou seja, às partes contratantes, encontram-se os cânones da atualidade do entender e o cânão da congenialidade hermenêutica ou da correta correspondência ou, ainda, da adequação do entender.

2.3 CÂNONE DA ATUALIDADE

O intérprete deve observar o cânão da atualidade ao percorrer o *iter* genético do contrato por meio do (re)construir hermenêutico, i.e., ele deve observar na inversão do processo de *transposição* (BETTI, 1990: 302) do passado ao presente, o reconstruir do passado, o registrar o pensamento de um frag-

mento passado (GRONDIN, 1991: 164-165), o recordar de uma vivência. O intérprete deve observar e transpor o passado no círculo da própria historicidade contratual, em virtude da mesma síntese pela qual reconhece e (re)constrói o pensamento ou, a vontade das partes. Pelo estabelecimento da exigência feita por esse cânon é indispensável a subjetividade interior do intérprete, que significa a condição de possibilidade (BETTI, 1990: 315) do processo interpretativo, porque por esta é dado o impulso germinal do específico interesse no entender, originando, assim, um liame unificador entre outras objetivações do pensamento com o interesse noético (BETTI, 1990: 316) da vida presente que vibra no *animus* do intérprete. Isso não significa desconsiderar a autonomia do objeto interpretativo, pelo contrário, implica em reconhecer a subjetividade (peculiaridade) e a totalidade espiritual do intérprete, ou seja, a totalidade da vontade das partes e o sentido objetivado no texto contratual. Portanto, conduzir o processo interpretativo conforme esse cânone implica na manifesta consciência do intérprete a respeito do seu contributo (BETTI, 1990: 317) no reconstruir hermenêutico do contrato e suas circunstâncias fático-sociológicas e econômicas (ALFLEN DA SILVA, 2006: 99).

2.4 INTERFERÊNCIA ENTRE O CÂNONE DA AUTONOMIA E O CÂNONE DA ATUALIDADE

Vale mencionar, ademais, que existe uma interferência entre o cânone da autonomia e o cânone da atualidade, a qual consiste, propriamente, em mais um dos aspectos da antinomia entre a subjetividade do intérprete e a objetivação do espírito (no texto declaratório) no *iter* dialético do processo interpretativo baseada na antinomia geral da interpretação em geral (BETTI, 1990: 324). Por seu intermédio, explica-se a controvérsia estabelecida relativa ao método por aqueles que, por uma parte, atribuem relevância à necessidade da participação do intérprete para ser reconstruído e entendido o sentido de um texto e, por aqueles que, por outra parte, a rejeitam, liminarmente, porque reconhecem nisso um defeito de formação do intérprete (BETTI, 1990: 326).

Igualmente, deve-se considerar, que assim como esses cânones são distintos, o processo interpretativo não é um processo de identificação entre o sujeito e o objeto. Porém, exemplarmente, é por seu meio que uma síntese é obtida em sentido retrospectivo das fases contratuais, i.e., por meio de uma experiência que é renovada em uma distinta alteração da orientação no processo de identificação com o espírito objetivado, no qual a síntese interior é convertida em um ato espontâneo de síntese (BETTI, 1990: 328). Ao se renovar essa experiência, isso implica, no caso dos contratos de longa duração, transmutar-se e renovar o contrato, no tempo, a cada ato (ALFLEN DA SILVA, 2006: 99).

2.5 CÂNONE DA CONGENIALIDADE

O cânone da congenialidade consiste no requerido empenho do intérprete para colocar a própria e vivente atualidade e interesse em íntima adesão em correspondência com o dito sobrevivendo pelo objeto, de modo a adequá-lo em perfeita unidade. Indispensável, pois, a participação da subjetividade do intérprete não deve sobrepor-se e impor-se extra-objeto interpretativo ou extratextual (ROPPO, 2011: 445), para além das

circunstâncias contratuais, porque ela pode ser prejudicial tanto à autonomia quanto à consciência hermenêutica, que é essencialmente reconhecimento, i.e., assimilação do objeto por parte do sujeito (BETTI, 1990: 317) (intérprete, no caso) (ALFLEN DA SILVA, 2006: 100).

Nesse sentido, se *é verdade que só o espírito fala ao espírito, é também verdade que só um espírito do mesmo nível e, congenialmente disposto está à altura de modo adequado o espírito que fala. Não basta um interesse atual direcionado ao entender, por mais presente que este possa ser. Ocorre, nesse sentido, também, uma abertura mental que permite ao intérprete o colocar-se numa perspectiva justa, mais favorável a descobrir o entender*⁷ (BETTI, 1990: 318). Em outras palavras: trata-se de um movimento ético e reflexivo juntos, que sob o aspecto negativo pode-se caracterizar não só como humildade e abnegação (BETTI, 1990: 318 e 272-273), como também, de um reconhecimento honesto e resolutivo a prescindir dos próprios prejuízos e hábitos mentais obstativos, o que gera uma disposição congenial relacionada ao objeto sob interpretação (ALFLEN DA SILVA, 2006: 100-101).

Esclarece-se o valor desse cânone pela própria correspondência hermenêutica evidenciada exemplarmente pela reciprocidade, pela analogia, pela *convenientia rationis* (BETTI, 1990: 322) que ocorre em qualquer processo gnosiológico que segue a uma interna finalidade, relevante para a interpretação conforme a sua função. Consoante a isso, a unidade entre duas totalidades subjetivas impressas no contrato por esse cânone não significa uma identificação rigorosa entre elas, porque não se trata de uma identidade (a)dialética, porém, dialética.

Esse cânone orienta a realização do processo interpretativo no sentido de substituir-se uma fórmula ou expressão que serve a uma ideal "identidade" matemática – ou equação (BETTI, 1990: 323), como se fosse interpretado conforme o brocardo *in cessat claris interpretatio* – que postula por uma «*esattezza dell' interpretazione la «compiutezza»* (Bündigkeit) (ALFLEN DA SILVA, 2006: 100) e direciona o intérprete a conseguir uma correspondência entre um sentido e outro colocado pelo espírito objetivado, ou se, pela declaração contratual, i.e., *onde é impossível uma identidade matemática, é perfeitamente uma correspondência de sentidos e uma equivalência de significados*.⁸ *Ora, quem afirma "impossíveis" as traduções, mostra com esta tese desconhecer o problema, enquanto parte de um ideal de "identidade" matemática que é impensável em um campo como este da interpretação [...]* (BETTI, 1990: 324).

Nesse sentido, a expressão "*espírito objetivado*" responde à exigência de reduzir-se a um denominador comum as variadas formas representativas da totalidade espiritual, ou à totalidade das circunstâncias interpretativas do contrato, sejam fático-econômico-sociológica (ROPPO, 2011: 447). A isso, auxilia o método comparativo para identificar e constituir o estudo da objetivação em uma orientação espiritual recorrente no sentido de manifestar-se ora o espírito individual do sujeito, ora a espiritualidade da comunidade de certa época, sob o plano objetivo (declarado no texto contratual). Particularmente, esse é o sentido de que o espírito objetivado dos contratantes em uma forma obtida sob a forma contratual se pereniza desde o momento genético do contrato até a sua totalidade, ao longo do tempo

nos contratos de longa duração.

Em virtude disso, pode-se depreender do exposto, que a historicidade da compreensão hermenêutica se constitui como um princípio básico, presente desde o momento genético do contrato, perpassando por todas as suas fases, particularmente considerando a relação entre o cânon da atualidade, da totalidade e da coerência. Desse modo, a historicidade, que se faz *no e pelo* “tempo”, adquire importância na medida em que o intérprete do contrato busca resolver no decorrer da história contratual (ou ao longo do contrato) determinadas questões, em especial, quando a interpretação contratual é voltada à determinação do sentido, alcance e validade das manifestações de vontade dos particulares, sendo imprescindível à qualificação jurídica contratual, bem como à determinação do significado negocial dos compromissos pactuados e à averiguação dos efeitos jurídicos irradiados pelo exercício da autonomia contratual das partes.

Por conseguinte, nesse contexto de uma interpretação contratual concretizadora, a pertinência à tradição não é mera singularidade interpretativa, mas adquire relevo para a interpretação histórica das fases das circunstâncias contratuais. A tradição, pois, e a historicidade, se transmudam, inclusive no tempo, já que no tempo é que se elaboram. E o “tempo”, por sua vez, adquire máxima importância na interpretação dos contratos de longa duração, na medida em que nesses contratos o “tempo” é elemento estruturante nuclear de sua realização e perfectibilização. Pelo que se passa a expor a respeito do “tempo” nos contratos de longa duração.

3 O TEMPO NOS CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO

Como bem esclarece Giorgio Oppo, *o contrato é constituído por várias prestações que se consideradas isoladamente podem constituir o objeto de vários contratos, o que os unifica é a duração da relação jurídica unitária* (OPPO, 1943: 175). Portanto, em sua origem o contrato de longa duração não destoa daquele instantâneo, mas se distingue pela execução que, continuamente, atualiza-se e se prolonga. Em outras palavras, nos contratos de longa duração, não é o ato jurídico *de per se* que se prolonga, porém, a relação que se renova com o seu contínuo adimplemento (OPPO, 1943: 148-152). A respeito disso, Clóvis do Couto e Silva aponta, que, *nesse ponto, precisamente, manifesta-se o discrimine fundamental, pois nas obrigações duradouras, enquanto não vencido o prazo, ou resiliado por denúncia, o dever de prestação permanece sem modificação em seu conteúdo* (COUTO E SILVA, 1976: 212). Em decorrência disso, com a extinção da relação jurídica de longa duração que as obrigações naturalmente extinguir-se-ão, e não com o adimplemento como, regra geral, se dá O contrato de longa duração se conserva até o último instante, no tempo. Por isso, a determinação da prestação em função do tempo é exclusiva dos contratos de duração (OPPO, 1943: 169-170).

O tempo é, pois, um individualizante da prestação, de forma que a obrigação não se extingue pelo adimplemento, mas sim, pelo transcurso do tempo, como bem enfatiza Giorgio Oppo (OPPO, 1943: 1148). E, Couto e Silva elucida, que, *essas obrigações são mais ricas numa dimensão, no tempo, no elemento duradouro, o qual se relaciona com a essência do dever de prestação* (COUTO E SILVA, 1976: 211).

4 TEMPO E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL NOS CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO

Nesse sentido, segundo Díez-Picazo, em sua obra *Fundamentos del Derecho Civil Patrimonial: Introducción a la Teoría del Contrato*, afirma ser *de grande relevância interpretativa a conduta ou comportamento das partes na preparação das prestações contratuais e na espontânea execução delas* (DÍEZ-PICAZO, 2007: 503)⁹. Assim, é exercida a interpretação da vontade pelas próprias partes uma função integradora do contrato, sendo o comportamento das partes posterior ao ato da celebração do negócio uma das mais relevantes pautas de interpretação dos contratos empresariais e é o melhor indício da intenção comum que tiveram de contratar (FORGIONI, 2015: 250). Em outras palavras, a interpretação é o mote da execução dos contratos e a intenção das partes o seu mote, uma vez que *a regra primária de construção dos contratantes é que a Corte deve, possivelmente, verificar, dando-lhe efeito, à intenção das partes, subsumindo-a do complexo do negócio*¹⁰ (TEDESCHI, 1980:63) havendo, para tanto, de se considerar os cânones da interpretação (ALFLEN DA SILVA, 2006: 96-102. GRASSETTI, 1983), em geral, como o cânone da autonomia do objeto ou autonomia interpretativa, o cânone da totalidade, o cânone da atualidade e o cânone da coerência ou correspondência, congregando-se com os princípios que norteiam a interpretação contratual.

Há de se salientar, no entanto, que no que diz respeito aos contratos de consumo de longa duração, v.g., esses são formalizados, em geral, como contratos de adesão. Desse modo, usualmente são redigidos pelo fornecedor, de forma cautelosa e com parcimônia por seus procuradores, de modo que, as determinações adotadas como padrão pelo fornecedor, normalmente não são alteráveis, salvo quanto às especificações do produto ou serviço objeto do contrato.

Assim, verifica-se que, em casos como os contratos de consumo de longa duração, via de regra, o contrato não tem uma paridade quanto à vontade e liberdade das partes e, por isso, a interpretação deve ser mais favorável ao aderente em caso de dúvida (art. 47, do CDC), prevalentemente. É a dependência que se apresenta, por exemplo, nos contratos de consumo de longa duração os quais requerem que a sua interpretação atribua maior consideração ao caráter protetivo disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Dessarte, se em geral deve-se atribuir relevo à conduta ou comportamento das partes a posteriori, como bem referem Paula Forgioni e Díez-Picazo, no caso dos contratos de longa duração a interpretação quanto ao comportamento das partes já não tem a mesma atribuição de importância, tal como decorre nos contratos empresariais. Entretanto, em havendo conduta a que possa ser atribuído valor jurídico, esta deverá ser interpretada pró-consumidor, uma vez considerada a prevalência da cláusula pactuada individualmente quando favorável ao consumidor, consoante se depreende do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor.

Por consectário, nos contratos de consumo de longa duração o primeiro binômio relacional que o intérprete não poderá olvidar é composto pelo nível de vulnerabilidade do consumidor versus o grau de essencialidade¹¹ que o objeto da obrigação possui. E, nesse sentido, a eficácia do princípio da autonomia

privada adquire maior amplitude nos contratos empresariais de longa duração do que em relação aos contratos de consumo de longa duração, uma vez que, se naqueles há maior liberdade contratual a ser exercida pelas partes, nestes, há de ser levada em consideração a vulnerabilidade do consumidores e a essencialidade do bem enquanto normas legais de caráter protetivo e cogentes quanto à validade e eficácia material. Logo, o princípio da autonomia privada, segundo Díez-Picazo encontra na vontade das partes a principal fonte das determinações da disciplina dos contratos e o seu limite nas normas legais de caráter imperativo (DÍEZ-PICAZO, 2007:155).

Nessa esteira, o art. 113 do Código Civil de 2002 estabelece que os negócios jurídicos devem ser interpretados consoante a boa-fé e os usos do lugar da celebração. Assim, pode-se afirmar que a boa-fé amalgama a interpretação e, se não for possível à determinação de conteúdo contratual estar sujeita ao conteúdo da boa-fé, então, por decorrência, essa não será a melhor interpretação aos contratos de longa duração. Por oportuno, deve-se salientar que o dever de proteção da confiança é a conduta que mais se alinha à boa-fé, e deve ser preservada nos contratos de longa duração, mormente considerados os contratos de distribuição. Conforme Judith Martins-Costa, *confiança é a matriz do princípio hermenêutico da boa-fé que importa em interpretar não só em integrar os contratos segundo os valores da legítima crença e da conduta proba, correta, honesta e legal* (MARTINS-COSTA, 2006: 135-178)¹², mas também implica numa *função corretiva* (ROPPO, 2011: 465) *de estipulações contratuais* (RIBEIRO, 2007: 210). Isso é assaz verificável, por exemplo, pela intenção comum das partes quanto ao lugar de sua celebração, no caso dos contratos empresariais de longa duração, em que a demonstração da intenção comum (consenso), conformará a interpretação em consonância com a boa-fé.

5 A RESILIÇÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO

A resilição do contrato de longa duração por *prazo indeterminado* é, plenamente, factível¹³. Isso, desde que, no caso de contratos de consumo de longa duração, v.g., sejam observadas as normas protetivas de consumo que irradiem seus efeitos sobre o caso concreto. De outro modo, quando se dá a irretroatividade dos efeitos no momento da extinção contratual, Giorgio Oppo assim considerava como a adequada prática dos contratos de longa duração. Nesse sentido, o termo “resilição” é de todo mais adequado para esses contratos, mormente considerando-se, com aporte em Clóvis do Couto e Silva, que *este direito é específico das obrigações duradouras e não se confunde com o de resolução ou de impugnação. Opera-se, com seu exercício, a resilição e extingue-se ex nunc a dívida*. No mesmo sentido se manifesta Vincenzo Roppo, ao dizer que *nos contratos de longa duração [...] a resolução opera para o futuro (o que pode significar, dependendo do caso, para a fase posterior à pronúncia da resolução ou para a fase após o fato resolutorio). Ao invés, não opera retroativamente, no sentido de que o seu efeito “não se estende às prestações já prestadas (exequíveis) [...]”*¹⁴ (ROPPO, 2011 : 865). Do mesmo modo, Aldo Boselli menciona que, no caso dos contratos de longa duração, com aporte em Mosco, em sua obra *Risoluzione, [...] que a já*

*referida irretroatividade de resolução desses contratos deve ser entendida no sentido de que as prestações possuem uma clara proporcionalidade e utilidade a ambos.*¹⁵ (BOSELLI, 1952: 287)

Entretanto, em relação ao direito de uma das partes contratantes intentar a resilição contratual, em especial, quando em sede de contratos não expressamente positivados, há limitações a serem consideradas e que vão desde o aspecto legal até ao modus de se interpretar os contratos de longa duração, as quais mereceriam um trabalho em específico.

Particularmente, pode-se apontar a disciplina jurídica quanto à atividade dos representantes legais (Lei n. 4.886, de 9/12/1965), o estatuto legal quanto à concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores (Lei n. 6.729, de 28/11/1979), igualmente, dá-se em relação aos contratos de consumo de longa duração, que devem atender não só a normas administrativas, mas também às leis que tratam sobre o fornecimento de determinados produtos e serviços, como refere Cláudia Lima Marques, em sua obra *Contratos no Código de Defesa do Consumidor* (MARQUES, 2014: 108-109).

Além disso, há princípios jurídicos que devem ser considerados no momento da interpretação dos contratos de longa duração e que se constituem como obstáculos ao direito de o contratante intentar a extinção contratual. Dentre esses princípios se encontram o princípio da boa-fé, o princípio da conservação dos contratos, o princípio do equilíbrio econômico dos contratos e, ainda, o instituto do abuso de direito.

É a boa-fé que possibilita o diálogo em todas as fases ao longo da execução do contrato entre as partes contratantes, sendo a sua concretização a melhor forma de se evitar a resolução ou mesmo a resilição de um contrato de longa duração, uma vez que esta permite a colaboração entre partes no plano contratual. Particularmente, se considerar-se que nos contratos de longa duração se estabelecem conexões normativas previstas para servir de supedâneo à relação jurídica por um largo período nos contratos de duração, *ad exempla*, o fato de que os custos de celebração já são suportados pelas partes quando de sua celebração. Isso constitui argumentos plausíveis para a conservação do negócio contratual, praticamente, evitando-se a resilição do contrato. Trata-se, pois, do princípio da conservação o contrato de longa duração. Nesse sentido, Marques sustenta em sua obra intitulada *Contratos no Código de Defesa do Consumidor* a necessidade de haver um modelo teórico que sirva de base à compreensão e concretude de deveres preventivos e contínuos que possam constituir uma estabilização da justiça no plano contratual (MARQUES, 2014: 101). Mormente, no âmbito contratual, uma série de variáveis para a continuidade contratual requer seja restabelecida a eficácia do equilíbrio contratual por meio do dever de renegociação, preservando-se, assim, uma relativa justiça contratual.

Ademais, é nas relações contratuais duradouras de consumo, em geral, que a eficácia do princípio do equilíbrio econômico adquire relevância, pois o equilíbrio nesses casos deverá ser preservado, ainda que haja a previsibilidade de fato superveniente. Por isso, a eficácia do princípio do equilíbrio econômico contratual possui uma função dúplice, pois, se de um lado serve de limite à resilição do contrato (como nos contratos de longa duração), de outro lado, serve como propulsor a que o fornece-

dor se acatele e tome as medidas para restabelecer e preservar a justiça contratual, com ênfase em contratos de consumo de longa duração, quando se conta com o consumidor vulnerável em um dos polos contratuais.

Particularmente nesses casos, a interpretação do princípio do equilíbrio econômico deve levar em consideração a finalidade de proporcionar ao consumidor efeitos menos gravosos que poderiam advir da rescisão de um contrato de longa duração. Nesse sentido, com o propósito de elidir a incidência da norma que possibilita a rescisão contratual, pode-se invocar o instituto do abuso de direito, previsto no art. 187, do Código Civil Brasileiro de 2002, dispositivo este que inviabiliza a eficácia do direito à rescisão.

Do exposto depreende-se que os contratos de longa duração só se perfectibilizam uma vez, tendo-se em vista a intenção comum das partes no inteiro contexto *sistemático*, ou seja, na *totalidade e coerência* da relação jurídica – como visto alhures – até o momento em que as partes destoarem quanto ao significado e ao alcance das normas previamente avençadas, sendo o tempo elemento estruturante e que norteia as suas fases. Por isso, de todo relevante seja atribuída importância aos princípios cânones interpretativos elencados na interpretação e perfectibilização dos contratos de longa duração e, ao longo destes.

5.1 A RESCISÃO UNILATERAL: ASPECTOS CONCERNENTES ENTRE RESOLUÇÃO, RESCISÃO E INEFICÁCIA CONTRATUAL

Em geral, a resolução é o desfazimento do contrato, implicando no nexo entre a resolução contratual e os efeitos contratuais, bem como entre resolução e ineficácia (ROPPO, 2011: 875). Nesse sentido, Vincenzo Roppo destaca, que a *invalidade afeta o contrato, por um vício que este contém em si; e, a ineficácia – que é o cancelamento dos efeitos contratuais – é a consequência*¹⁶ (Idem). Disso decorre, que a resolução fulmina não o contrato, mas diretamente e tão-só os seus efeitos, tornando o contrato ineficaz, sem tocar em sua validade. É dizer, portanto, em outros termos, que a *invalidade investe no contrato como ato*¹⁷ (Ibidem, 2011: 876), ao passo que, na resolução o contrato é entendido como relação obrigacional-contratual.

Assim, uma vez compreendida a resolução como instituto jurídico que extingue os efeitos contratuais, a sua delimitação própria como sendo ulterior ao estabelecimento contratual permite-se afirmar que a resolução é a extinção dos efeitos do contrato em seu complexo, por meio de um evento que retoma o seu aspecto intrínseco, ou seja, o desfazimento do vínculo contrato, tanto no empenho de suas fases quanto na expressão de todos os seus efeitos irradiados (ROPPO, 2011: 876).

Logo, a *singoli effetti contrattuali* (ou, a rescisão unilateral dos efeitos contratuais) é, em realidade, estranha ao âmbito da resolução dos contratos, posto ser o caso em que se extinguem todos os singulares efeitos contratuais considerados em sua individualidade (Idem), posto que a rescisão unilateral é uma exceção dentro do sistema jurídico, sendo um instituto jurídico que escapa à lógica da sistemática contratual, tendo natureza excepcional. Afinal, se os efeitos do contato consistem em que exsurge da obrigação contratual obrigações para ambas as partes, essas se extinguem, e, igualmente, se as obrigações contratuais são adimplidas.

Não obstante, na rescisão unilateral, mormente considerado ser uma exceção, o ordenamento jurídico requer que se estipule condição suspensiva para a implementação dos efeitos da denúncia do contrato. É nesse sentido, em particular, que com razão *a fortiori* a rescisão unilateral se distingue da ineficácia do contrato.

Portanto, não é por tal razão que se poderá dizer que se extingue o contrato. Na hipótese de o contrato perder sua eficácia, no sentido de que perde eficácia o contrato extinguido, de modo paradoxal assim ocorreria, mas menos no que diz respeito à causa da preservação do adimplemento, enquanto efeito do contrato. Por consectário, as prestações recebidas teriam de ser repetidas, como afirma Vincenzo Roppo em *Il Contratto*. Precisamente, isso é o que decorre quando um contrato, tão logo após ter sido adimplido, vem a ser, propriamente, extinto. É dizer, pois, que não significa que com a resolução todos os efeitos do contrato teriam sido extintos.

Do mesmo modo, *mutatis mutandis*, no que diz respeito à rescisão unilateral, também não implica uma perda da eficácia do contrato, devendo-se atentar para o fato da condição suspensiva no que diz respeito à denúncia prévia e a importância que se deve dar a provável prejuízo em razão do vulto de investimento realizado.

Assim se pode dizer que, se por um lado, causa impacto no instituto da resolução a extinção dos efeitos contratuais, após o termo final do contrato i.e., quando decorre o lapso temporal que as partes avançaram para o adimplemento contratual, por outro lado, também o causa no que diz respeito à rescisão do contrato, que não extingue os efeitos em virtude de um evento que não impede, em realidade, o adimplemento contratual (Ibidem: 876), em tese, na forma de ressarcimento do prejuízo sofrido com o investimento realizado.

Como se pode depreender, o instituto da resolução compreende uma vasta amplitude e pluralidade de espécies resolútorias fortemente heterogêneas. No entanto, não só a resolução, mas também a rescisão unilateral, igualmente, pode ser entendida, com aporte em Vincenzo Roppo, como um remédio contratual, uma vez que pela rescisão unilateral é possível tanto ser atenuado o importe de vulto despendido nos contratos de longa duração, quanto ser subtraído o polo contratual prejudicado da circunstância cativa do contrato (ROPPO, 2011: 876).

5.2 O FUNDAMENTO DA RESCISÃO UNILATERAL: UM REMÉDIO CONTRATUAL?

Destarte, no que diz respeito aos seus fundamentos por ocasião do desfazimento do contrato, segundo Vincenzo Roppo, a rescisão pode ser compreendida como um remédio exercido por uma das partes ao contrato que não se desempenha perfeitamente.

Portanto, a rescisão corresponde a uma lógica distinta da exigência de se responder aos distúrbios contratuais, os quais ocasionam a permanência do vínculo injustamente penalizável por uma parte (não remediável/teoria da catividade nos contratos de longa duração). Por outro lado, a rescisão opera diante de fatores que estabelecem um mal desempenho do contrato, sendo prejudiciais a uma das partes e, neste caso, o contrato é entendido como um remédio contratual.

Assim, o desfazimento contratual, em virtude de um fundamento não remediável pode se dar, por exemplo, no caso de uma cláusula resolutória, ou ainda, no caso de uma autônoma manifestação de liberdade contratual, ao que se denominaria resolução. Se for o caso de resolução e de caráter remediável, ou seja, entendida como remédio contratual, ela poderá se dar com base na fonte legal (exercício da rescisão unilateral), ou de forma automática (pelo transcurso do tempo), ou por sentença, ou mesmo, por declaração advinda de cláusula resolutória expressa. Essas são hipóteses classificatórias da resolução quanto ao seu modo de estabelecimento (ROPPO, 2011: 879).

Logo, nesse caso, a rescisão unilateral trata-se de hipótese de exercício da fonte legal, como no caso do Direito brasileiro, decorrente do art. 473, do Código Civil de 2002, ou mesmo, de forma automática, pelo transcurso do tempo, uma vez considerados os contratos de longa duração.

Todavia, este estudo limita-se à rescisão unilateral, enquanto remédio contratual, considerando a impossibilidade de obrigar uma parte a permanecer contratada para sempre. Isso poderia implicar em perder a liberdade individual dos sujeitos, impossibilitando o equilíbrio econômico dos contratos, em virtude da alteração de condição socioeconômica com o decorrer do tempo. Assim é definido o âmbito dos contratos com prestações correlatas, aos quais, segundo Vicenzo Roppo, integram-se os contratos de longa duração (ROPPO, 2011: 879).

A rescisão constitui-se, portanto, enquanto remédio contratual sinalagmático (ROPPO, 2011: 879-881) dado o interesse particular de um contratante, assim considerado aquele que sofre em virtude da catividade do contrato de longa duração, enquanto obrigação contraída. Nesse sentido, lhe é facultado a liberação do vínculo contratual e, em especial, das próprias prestações pelas quais se compromissara. Em realidade, isso revela o amplo espaço facultado ao exercício da autonomia das partes na conformação dos pressupostos, dos limites e modalidades do remédio resilitório contratual, ainda que em caráter ab-rogatório das disposições normativas (ROPPO, 2011: 882).

Porém, pode-se questionar se em virtude do exercício da autonomia privada mencionada, ao se tratar sobre a interpretação contratual, é possível se dar fim ou, de outra maneira, excluir-se o remédio resilitório contratual. Destarte passa-se a analisar a rescisão unilateral nos contratos de consumo de longa duração e, *a posteriori*, nos contratos de distribuição.

5.2.1 A RESCISÃO CONTRATUAL COMO REMÉDIO NOS CONTRATOS DE CONSUMO DE LONGA DURAÇÃO

Pode se dar a rescisão unilateral nos contratos de consumo de longa duração. Eis que, podem ser contratos por prazo indeterminado, requerendo denúncia prévia por prazo suficiente para a recuperação do investimento realizado. Assim sucede, em virtude da fonte legal do art. 473 do Código Civil brasileiro, bem como do art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor, considerando-se em razão da possível dependência que ocorre do sujeito hipossuficiente, *in casu*, o consumidor, em relação ao fornecer, tendo-se em vista o tempo como fator estruturante desse contrato de longa duração. Porquanto, nas relações de consumo, as relações contratuais podem durar anos e objetivam, em grande parte do tempo, a transferência dos riscos futu-

ros, bem como o suprimento de uma necessidade futura. Essa circunstância ocasiona um real processo de convivência que se impõe e a empresa fornecedora de serviços e consumidores, configurando-se uma estática unitemporal da relação obrigacional de execução diferida ou contínua que já não oferece as respostas adequadas.

Há de se considerar, para tanto, que se no contexto hodierno, de indução ao consumo de bens materiais e imateriais, de publicidade massiva e métodos agressivos de *marketing*, de renovados riscos na vida em sociedade e de grande instabilidade quanto ao futuro, é que se perfectibilizam os contratos de longa duração, o fornecedor, naturalmente possui, nesse contexto, uma posição de vantagem por ser o que opera e por ser dono dos meios de produção, podendo, assim, induzir o consumo de seus bens e serviços.

Por essas razões, o art. 473 do Código Civil brasileiro estabelece a possibilidade de rescisão do vínculo unilateral do contrato de consumo de longa duração. Assim, à luz do Código de Defesa do Consumidor configura uma abusividade, ensejando a nulidade da cláusula de catividade do consumidor. Ademais, uma cláusula desse teor, prevendo a rescisão unilateral, contrapõe-se e fere, propriamente, o princípio da boa-fé entre as partes contratantes, o qual deve ser considerado na interpretação dos contratos de longa duração.

No caso dos contratos de consumo de longa duração, particularmente, a problemática exsurge porque a teoria dos contratos cativos de longa duração não possui previsibilidade legal no ordenamento pátrio, apesar de poder, de certo modo, encontrar supedâneo no art. 51, XI, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o art. 473 do Código Civil brasileiro, juntamente, com o art. 51, XI, do Código de Defesa do Consumidor apresentam dissensos hermenêuticos na sistemática jurídica brasileira. Assim, alguns aspectos importam ser considerados.

Em primeiro lugar, a teoria da catividade dos contratos de longa duração objetiva a proteção do polo contratual hipossuficiente, qual seja o consumidor. Nesse caso, veda a rescisão unilateral por parte do fornecedor, a fim de que o consumidor seja alvo de arbitrariedades e abusividades. Em segundo lugar, entretanto, o art. 473 do Código Civil brasileiro, opostamente, possibilita a rescisão dos contratos de longa duração. Por conseguinte, estabelece-se no sistema jurídico pátrio um paradoxo entre proibição e permissão de tal conduta.

Assim sendo, é possível entender o fulminar de nulidade a cláusula unilateral de rescisão pelo fornecedor, enquanto forma de ingerência estatal na autonomia das partes contratantes, perpetuando-se o vínculo contratual. É plausível, igualmente, compreender-se que os fornecedores, ao empregarem a fonte legal do art. 473 do Código Civil brasileiro, fazem-no em virtude do prejuízo econômico que pode decorrer das obrigações contratuais perenes com o consumidor, posto que, ao não poderem resilir o contrato, também se frustra a negociação. Por consectário, se, para resolver esse conflito aparente, é factível o emprego das soluções da Teoria Geral do Direito em relação ao conflito entre normas, essa é uma solução mais clássica, que nem sempre tem logrado o melhor êxito e *integração* do sistema jurídico (ALFLEN DA SILVA, 2006: 134-139).

Dessarte, o emprego de uma hermenêutica concretizadora

permite considerar não só os cânones interpretativos¹⁸ em geral, bem como os princípios atinentes aos contratos, e, em especial, o da boa-fé. Além disso, possibilita uma conciliação entre a aplicação da *Lex Civil* e a Teoria da Catividade, ou seja, entre ramos jurídicos distintos, sendo mecanismo mais adequado à harmonização entre consumidor e fornecedor, podendo assim ser interpretado art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Empregando uma hermenêutica concretizadora, é possível o círculo hermenêutico numa interpretação sistemática entre as disposições civilísticas e consumeristas. Pode-se inferir, pois, ainda com aporte em Vincenzo Roppo, que a rescisão unilateral, pode ser compreendida como um remédio contratual, na medida em que, ao rescindir unilateralmente, há a condição suspensiva necessária para a recuperação do vulto de investimento dispendido. Isso permite um não-causar prejuízo a nenhuma das partes, nem ao consumidor prejudicar, e, nem ao fornecedor onerar excessivamente, que, por sua vez, e de modo ineludível, cumpre com uma relativa função social (ROPPO, 2011: 876).

5.2.2 A RESCISÃO UNILATERAL NOS CONTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO DE LONGA DURAÇÃO

Igualmente aos contratos de consumo de longa duração, nos contratos de distribuição¹⁹ por prazo indeterminado também é possível haver rescisão unilateral. Esses contratos “[...] *sout, par force des choses, de nature commerciale et qu'on peut hésiter dans un tel cadre à prendre des mesures en faveur d'une partie, en raison de la puissance de l'autre*” (HUET, 1989 : 401). Por conseguinte, uma vez indeterminados, comportam a rescisão unilateral pelo fornecedor, mormente considerada essa possibilidade, a fim de se evitar que ele se perpetue no tempo, posto que a perenização *ad infinitum* do contrato colimaria em uma verdadeira reserva de mercado em favor de um grupo econômico, em completa dissonância com o sistema capitalista existente. Como a prática dos contratos de distribuição demonstra que, em geral, está vinculada a eventual abuso da parte que usufrui de maior potencial econômico, é que se torna factível a rescisão unilateral.

Todavia, a denúncia unilateral dos contratos de distribuição vigentes indeterminadamente requer a realização de aviso prévio, com antecedência adequada e compatível com o vulto e a duração do negócio de distribuição. Esses requisitos são, em realidade, uma decorrência dos princípios da boa-fé e da lealdade contratuais. Assim, uma vez observados tais requisitos, a denúncia do contrato pode ser tida como direito fundado nos mesmos fundamentos econômicos e morais que justificam a extinção do contrato por termo final do tempo previamente avençado pelas partes. Particularmente, considerando-se, para tanto, que a provisoriedade do contrato de distribuição *lhe* é uma imanência, e não se coaduna com os princípios mais gerais do Direito Privado, ocasionando a sujeição “eterna” do indivíduo a uma obrigação jurídico-contratual.

Nesse interim, a denúncia imotivada do contrato de distribuição, segundo Paula A. Forgioni pode ser analisada sob dois aspectos relacionais principais. O primeiro aspecto corresponde à ordem interna do contrato, no qual se pode considerar a relação existente entre fornecedor e distribuidor. Um segundo aspecto, diz respeito, propriamente, aos relativos ao direito de

concorrência. No contexto deste estudo, no entanto, importam os aspectos de ordem interna, ou seja, atinentes à relação entre fornecedor e distribuidor (FORGIONI, 2005: 448).

Logo, considerar-se que, dentre as razões para uma rescisão unilateral, poder-se-á ter como motivos desde a liberação de um distribuidor desidioso até eliminar o que estimula o não-investimento pelos demais revendedores, por exemplo. Muito embora também possa ser o caso de uma [...] *retaliação contra aquele que não aderiu a um plano anti-concorrencial ou, que, ainda, recusou-se a pautar-se por algumas determinações que lhe adviriam em prejuízo. E, ainda, poderá ser o caso de o fornecedor intentar tomar para si ou para outrem o mercado conquistado pelo distribuidor* (FORGIONI, 2005: 448-449).

Em algumas situações, como bem elucida Paula A. Forgioni, *a mera ameaça do rompimento produz efeitos, ainda mais nas hipóteses em que há dependência econômica* (FORGIONI, 2005: 448-449). Desse modo, *com a ideia de que é melhor manter a relação, mesmo que em bases menos convenientes, o distribuidor, não raro, sujeita-se à imposição para evitar a falência (ou longa discussão judicial)* (FORGIONI, 2005: 448-449). Por tal razão, a ausência de proteção concreta dos interesses dos revendedores pode ocasionar prejuízos não apenas às partes, porém, inclusive ao mercado, sendo assim, desestimulada a construção de eficientes redes de escoamento da produção, como afirma Forgioni.

Assim, a problemática principal apresentada em relação à denúncia imotivada nos contratos por tempo indeterminado se estabelece, justamente, em torno da licitude da ruptura unilateral (FORGIONI, 2005: 450). O ordenamento jurídico pátrio autoriza a rescisão unilateral, como mencionado, consoante o disposto no art. 473 do Código Civil brasileiro. Mas, há de se considerar, para isso, que, igualmente, o ordenamento jurídico brasileiro prevê, no art. 188, I, do referido estatuto legal, que, não constitui ato ilícito o praticado no exercício regular de um direito. Logo, o ordenamento jurídico brasileiro possibilita a rescisão unilateral por uma das partes, e, tão-só pelo ipso facto de que, se as partes não chegam a um acordo quanto à extinção do contrato (consenso comum quanto ao dissenso contratual), uma vez exercido tal direito legítimo, à outra parte contratante não competiria qualquer indenização. Disso decorre, pois, um direito legal e legítimo, estando-se diante de um direito potestativo de pôr termo à relação contratual (FORGIONI, 2005: 451).

Não obstante, disso decorrem alguns aspectos principais que devem ser considerados concernentemente ao exercício desse direito potestativo previsto no Ordenamento Jurídico brasileiro, no caso dos contratos de distribuição de longa duração.

Em primeiro lugar, o contrato de distribuição, consoante Paula A. Forgioni, é um contrato de natureza atípica, que se encontra disciplinado tão-só na Lei Ferrari. O Código Civil brasileiro ao dispor quanto ao contrato de agência e de distribuição em seus arts. 720 e 721, apresentam uma imbricação entres esses e a representação comercial. O *codex* civilístico não apresenta uma previsão legal quanto à rescisão unilateral ser factível nos contratos de distribuição, mormente considerado que o art. 21, caput, da Lei Ferrari estipula que a concessão comercial entre produtor e distribuidor de veículos automotores será de prazo determinado. Entretanto, o parágrafo único desse dispositivo

excepciona tal regra ao prescrever, que, o contrato poderá ser inicialmente ajustado por prazo determinado, não inferior a cinco anos e, tornando-se automaticamente de prazo indeterminado se nenhuma das partes manifestar à outra a intenção de não prorrogá-lo antes de cento e oitenta dias do seu termo final e mediante notificação por escrito devidamente comprovada.

Dessarte, tendo-se em conta esses dispositivos, e, aplicando-se uma interpretação sistemática para com o art. 473 do *codex* civilístico, pode-se afirmar que os arts. 720 e 473 podem ser interpretados segundo o cânone da coerência e da totalidade. Nesses termos, tem-se que é possível a resilição unilateral dos contratos de distribuição por tempo indeterminado, atentando-se para o fato de que, em se tratando de contrato por prazo indeterminado, o fornecedor pode denunciá-lo a qualquer momento, desde que essa denúncia se dê mediante notificação à outra parte, cabendo observar que, se o distribuidor houver feito investimentos consideráveis para a execução do contrato de distribuição a denúncia somente produzirá efeitos, após transcorrido o prazo compatível com a natureza e o vínculo dos investimentos. Segundo Vincenzo Roppo implica dizer que, embora extinto o contrato, ainda é possível ter-se o caso de sua produção de eficácia como aludido (ROPPO, 2011: 875-876) Em outros termos, é dizer que o contrato continuará irradiando eficácia plena até a finalização do seu prazo. Desse modo, as partes permanecem vinculadas ao cumprimento das obrigações contratuais pactuadas. Por consectário, o fabricante não poderá deixar de fornecer os bens para que o distribuidor os revenda. É nesse sentido que o *Codex* Civil impõe a obrigação de realizar as vendas na forma estabelecida no contrato de distribuição denunciado até o decurso do prazo razoável referido no parágrafo único do art. 473. Assim sendo, o fornecedor tem direito ao fornecimento e, eventual descumprimento da obrigação comporta as medidas judiciais previstas no ordenamento jurídico, tal como a execução específica (FORGIONI, 2005: 470).

Em segundo lugar, e, por consequência, há de se destacar que a resilição unilateral não poderá ser abusiva, com ofensa aos princípios elencados no art. 187 do Código Civil brasileiro. Isso quer dizer que a resilição unilateral não poderá ser realizada com desrespeito à boa-fé, no sentido de ser prática para o escape às obrigações contratuais e legais, com o fito de prejudicar a outra parte nem sequer ocasionar propósitos ilícitos, antijurídicos ou preconceitos proibidos por lei. Nesse sentido, o princípio da boa-fé objetiva serve como pauta para a conduta da parte.

Consequentemente, a resilição unilateral trata-se de um ato que deve ser praticado com a cautela de causar o menor dano possível, e, por tal razão, deve ser exercido em tempo oportuno e condições razoáveis (AGUIAR JÚNIOR, 2011: 249-250). Em outras palavras, o direito de denunciar o contrato tão-só poderá ser exercido após o tempo necessário para a amortização dos investimentos. O tempo, para tanto, deverá ser estabelecido pelas partes ou pelo magistrado, que poderá estimar, alternativamente, o valor do investimento a ser devolvido pelo proponente. Ademais, o tempo pelo qual fora executado o contrato deverá ser levado em consideração para fins do exercício do direito à resilição unilateral do contrato. Isso, porque, uma vez não tendo sido amortizados os investimentos, deverá ser levado em consideração tempo razoável e compatível com o vulto e a natureza deles, a fim de que assim seja possível alguma compensação com o esforço despendido no investimento negocial (REQUIÃO, 2001: 206-221).

Sinteticamente, pois, pode-se dizer que nos contratos de distribuição de longa duração há a imperiosidade de conceder ao distribuidor a oportunidade de redirecionar os seus negócios, como bem afirma Paula A. Forgioni, quer vindo a distribuir produtos de outro fornecedor, quer mediante a comercialização de outro bem, com a adaptação de sua atividade empresarial (FORGIONI, 2005: 470). Todavia, isso tem como pressuposto que o contrato de distribuição seja por prazo indeterminado, sendo que, e vale destacar, a abusividade se caracteriza em virtude do não aviso prévio que possibilite ao distribuidor um tempo razoável e consentâneo com as atividades de sua empresa.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, infere-se que o instituto da resilição unilateral nos contratos de longa duração precisa ser interpretado sistematicamente, tanto no caso dos contratos de consumo de longa duração quanto no caso dos contratos de distribuição. Para tanto, o tempo deve ser tido como elemento não só interpretativo desses contratos, mas como estruturante dos contratos de longa duração, mormente considerado o fato de que nos contratos de longa duração o caráter parcial da impossibilidade pode se manifestar no plano do tempo. Pois, ao considerar que um determinado serviço deva ser desenvolvido entre 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, mas resulta impossível desenvolvê-lo no período de 1º de maio a 30 de novembro de 2019. Nesse caso, pode haver uma resilição se não há interesse apreciável por um serviço que requer seu desempenho em 6 meses ou menos. Isso distingue da impossibilidade tempestiva, na qual poderia ocorrer o desempenhar do serviço para além do prazo. Dessarte, o tempo não é mero elemento interpretativo dos contratos de longa duração, mas, realmente, um elemento estruturante (ROPPO, 2011: 940-941).

O tempo pode ser, ainda, elemento relevante inclusive quando exercida a resilição unilateral, na medida em que, uma vez considerado, pode a resilição unilateral ser entendida como remédio contratual, como bem elucida Vincenzo Roppo, não só em relação à resolução, mas inclusive com menção a esta, pois possibilita que a relação contratual não se “eternize” se em prejuízo a uma das partes, ainda que no caso de uma impossibilidade parcial em face do contrato (ROPPO, 2011: 879).

Dessarte, o tempo nos contratos de longa duração permite uma recondução do cânone da totalidade e coerência, pois “*De modo general, permite non sólo agregar um sentido coerente al texto, sino también corregirlo*”²⁰, mas igualmente possibilita uma inferência entre o cânone da autonomia e o cânone da atualidade, já que “*el intérprete debe ponderar exclusivamente este canon al recorrer el iter genético por médio de la (re) construcción hermenéutica [...]*” do contrato (ALFLEN DA SILVA, 2006: 98-99).

Além disso, embora não se possa descurar dos cânones interpretativos mais gerais ao se interpretar os contratos, deve-se atender aos princípios norteadores das relações contratuais, haja vista, particularmente, o princípio da boa-fé, o princípio da conservação dos contratos, o princípio do equilíbrio econômico dos contratos e, ainda, o instituto do abuso de direito. Especialmente nos contratos de longa duração esses princípios adquirem pleno relevo, em primeiro

lugar, porque os princípios instrumentalizam os cânones interpretativos, porquanto são máximas de otimização, e, em segundo lugar, na medida em que nas relações contratuais *di duratta* se consideram os princípios na sua interpretação, em especial, o princípio da boa-fé, é possível que, tanto por meio deste quanto pela interpretação em sua totalidade, que seja desempenhada uma conduta de cooperação entre as partes que conduzam ao bom desempenho e à manutenção do contrato, dando azo a uma interferência entre o cânone da totalidade e o da coerência entre a Lei Ferrari e a disciplina civilística no caso dos contratos de distribuição. Em particular, quando *a relação entre a lei e a sua interpretação não é aquela que corre entre uma realidade e o seu espelho, mas aquela que se dá entre a semente e a planta e, por isso, a lei vive só com a sua interpretação e aplicação*²¹ (ASCARELLI apud MARTINS COSTA, 2003.: 331-359).

Destarte, é por meio de uma interpretação concretizadora que os contratos de longa duração não só têm suas circunstâncias e causas observadas em todas as suas fases, assim como os vetores principiológicos e axiológicos, como, em realidade, se perfectibilizam de modo mais eficiente, mormente considerado o fato de que os contratos, particularmente, os de longa duração, são fontes que integram o sistema jurídico, porque a partir do exercício da autonomia das partes se obtêm pressupostos de criação, bem como de manutenção, conformação e coercibilidade, sendo inelidível a constante complementação e restrição recíproca contratual com seus princípios estruturantes que se relacionam com o sistema jurídico, a Constituição e, na constância e o contexto sociológico na atividade hermenêutica.

Outrossim, e, derradeiramente, quicá em face do exposto, os *Dispute Boards* não sejam uma possibilidade de solução também para que se evite a ruptura dos contratos de longa duração, promovendo com supedâneo no princípio da boa-fé, que se propõe à [...] *lealdade, cooperação, sensibilidade às suas razões, salvaguarda dos seus interesses, atitude solidária dentre os confrontos (salientando-se que, o reclame pela solidariedade tem permitido encontrar-se um vínculo normativo, de categoria superior à mesma lei*²² (ROPPO, 2011: 465), ou seja, que se propõe ao diálogo entre partes, mormente considerado o exercício da autonomia privada como sentido comum objetivado pelas partes no ato declaratório contratual, evitando-se a rescisão contratual, ainda que possa ser entendida, por vezes, como remédio contratual, quer em face dos contratos de consumo de longa duração, bem como nos contratos de distribuição. Pois, como esclarece Vincenzo Roppo, ao tratar sobre rescisão em seu *Il Contratto*, a boa-fé veta à parte exercitar os próprios direitos contratuais de modo formalmente lícito, mas, substancialmente e danoso para a parte contrária. (ROPPO, 2011: 469), sendo a boa-fé um dos princípios a serem considerados na interpretação contratual concretizadora.

NOTAS

- 1 Em linhas gerais, zetética implica no método de investigação a partir do problema concreto, segundo Theodor Viehweg. Para melhor compreensão, vide Topik und Jurisprudenz, traduzido para o português por Kelly Susane Alflen da Silva, numa publicação de Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.
- 2 *La ragione dell'interpretazione – la sua necessità – sta prima di tutto*

nel fatto che i segni usati dai contraenti (principalmente le parole che compongono il testo contrattuale) possono essere oscuri o ambigui: possono non esprimere nessun significato immediatamente percepibile, oppure esprimere due o più significati possibili, diversi fra loro (espressioni polisense); fino all'estremo dell'antinomia, quando una proposizione del testo esprime un significato e un'altra esprime un significato oposto o comunque incompatibile. Mai il contratto deve avere un significato, e può averne uno solo – il giusto significato: trovare il giusto significato del testo contrattuale è lo scopo dell'interpretazione.

- 3 *Al cuore stesso dell'autonomia privata.*
- 4 *La clausole del contratto si interpretano le une per mezzo delle altre, attribuendo a ciascuna il senso che risulta del complesso del "atto".*
- 5 *La regola della coerenza dice che le espressioni polisense vanno intese "nel senso più conveniente alla natura e all'oggetto del contratto".*
- 6 *Esso impone di valorizzare "oggetto" e "natura" del contratto. Quest'ultima alude alla causa del contrato, dunque al tipo di appartenenza (che sappiamo essere elemento fondamentale della causa), ma anche a tutti gli altri elementi attipi che compongono la causa concreta.*
- 7 *Se è vero che solo lo spirito parla allo spirito, è vero anche che solo uno spirito di pari livello e congenialmente disposto è in grado d'intendere in modo adeguato lo spirito che gli parla. Non basta un interesse attuale ad intendere, per quanto vivo esso possa essere; occorre anche un'apertura mentale che permetta all'interprete di collocarsi nella prospettiva giusta, più favorevole per scoprire e intendere (BETTI, 1990: 318).*
- 8 *Laddove è impossibile una identità matematica, è perfettamente possibile una corrispondenza di sensi e una equipollenza di significati. Ora chi assevera "impossibili" le traduzioni, mostra con questa tesi di disconoscere il problema, in quanto parte da un ideale di "identità" matematica che è improponibile in un campo come questo dell'interpretazione [...].*
- 9 *De gran relevância interpretativa es la conducta o comportamiento de las partes en la preparación de las prestaciones contractuales y en la espontánea ejecución de las mismas (DIEZ-PICAZO, 2007: 503).*
- 10 *La regola primaria di construction dei contratti è che la corte deve possibilmente accertare, dandovi effetto, all'intenzione della parti, desumendola dal complesso del negozio (TEDESCHI, 1980:63).*
- 11 Nesse sentido, vide os julgados: STJ, REsp nº 1.479.420/SP, 3ª T. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11/09/2015 e, STJ, REsp nº 1.537.301-RJ, 3ª T., Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe, de 23/10/2015.
- 12 Vide, ainda, RIBEIRO, Joaquim de Souza. Direito dos Contratos. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, 208.
- 13 Acerca disso, vide, BOSELLI, Aldo. La Risoluzione del Contratto per Eccesiva Onerosità. Torino: Editrice Torinese, 1952.
- 14 *Nei contratti di duratta (...) la risoluzione opera per il futuro (il che può significare, a seconda dei casi, per la fase successiva alla pronuncia di risoluzione oppure per la fase successiva al fatto risolutorio). Invece non opera retroativamente, nel senso che il suo effetto non si estende alle prestazioni già eseguite.*
- 15 *[...] che la conidetta irretroattività della risoluzione di questi contratti deve essere intesa nel senso che le prestazioni in cui vi sai una netta proporzionalità nella duratta et utilità entrambe [...]*
- 16 *L'invalidità colpisce il contratto, per un vizio che questo porta in sé; e l'inefficacia – cioè la cancellazione degli effetti contrattuali – ne è la conseguenza.*
- 17 *Investe il contratto come atto.*
- 18 Nesse sentido, vide, ALFLEN DA SILVA, Kelly Susane. *Hermenêutica Jurídica y Concreción Judicial*. Colombia: Bogotá: Editorial Temis, 2006, p. 96 a 106, e, sobre as circunstâncias interpretativas, mormente consideradas as regras clássicas, vide pp. 114 a 123.
- 19 Acerca dos contratos de distribuição, vide HUET, Jérôme. *Traté de roit Civil. Les Principaux Contrats Spéciaux*. Paris: L.G.D.J., 1989, p. 400 e ss.
- 20 ALFLEN DA SILVA, Kelly Susane. *Hermenêutica Jurídica y Concreción Judicial*. Colombia: Bogotá, Editorial Temis, 2006, p. 98, e, particularmente, capítulo sexto, que trata sobre os cânones interpretativos com base em Emílio Betti.
- 21 *Il rapporto tra la legge e la sua interpretazione non è quello che corre tra una realtà e il suo specchio, ma quello che corre tra il seme e la pianta e perciò la legge vive solo con la sua interpretazione e applicazione.*
- 22 *[...] lealtà, cooperação com contraparte, sensibilidade às sue ragioni, salvaguardia dei suoi interessi, atteggiamento solidale nei suoi confronti (il richiamo alla solidarietà há consentito di trovare un aggancio normativo, di rango superiore alla stessa legge).*

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 6, tomo 2

- (arts. 472 a 480): da extinção do contrato.
- ALFLEN DA SILVA, Kelly Susane. *Hermenêutica Jurídica y Concreción Judicial*. Colombia: Bogotá, 2006.
- ALPA, Guido. *Il contratto in generale* : fonti, teorie, metodi : trattato di diritto civile e commerciale. Milano: A. Giuffrè, 2014.
- ALPA, Guido. Les nouvelles frontières du droit des contrats. *Revue Internationale de Droit Comparé*, Paris, v. 4, n. 1, p. 1015-1030, oct/déc., 1998.
- ALPA, Guido. *Trattato di diritto civile: storia, fonti, interpretazione*. Milano: A. Giuffrè, 2001.
- ANGELICI, Carlo. *La contrattazione d'impresa: l'impresa*, Milano: A. Giuffrè, 1985.
- ASCARELLI, Tullio. *O contrato plurilateral: problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945.
- ASCARELLI, Tullio. *Panorama do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1947.
- ATYAH, Patrick. *The rise and fall of freedom of contract*. Londres: Oxford University, 1988.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Contratos: disposições gerais, princípios e extinção. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio; TÓRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (coord.). *Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas: homenagem a Tullio Ascarelli*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 47-78.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado: parecer. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 87, n. 750, p. 113-120, abr., 1998.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Interpretação contratual pelo exame da vontade contratual: parecer. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 351, p. 275, 2000.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Interpretação do contrato pelo exame da vontade contratual. O comportamento das partes posterior à celebração. Interpretação e efeitos do contrato conforme o princípio da boa-fé objetiva. Impossibilidade de venire contra factum proprium e de utilização de dois pesos e duas medidas (tu quoque). Efeitos do contrato e sinalagma. A assunção pelos contratantes de riscos específicos e a impossibilidade de fugir do "programa contratual" estabelecido. *Revista Forense*, São Paulo, v. 351, p. 275-283, jul./set. 2000.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BARCELONA, Mario. *Causole generali e giustizia contrattuale*. Milano: Giappichilli Editore, 2006.
- BERTHIAU, Denis. *Le principe d'égalité et le droit civil des contrats*. Paris: LGDJ, 1999.
- BESSONE, Darcy. *Aspectos da evolução da teoria dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 1949.
- BETTI, Emilio. *Teoria generale della interpretazione*. Milano: Giuffrè, 1990. v. 1 e 2.
- BETTI, Emilio. *Teoria generale delle obbligazioni*. Milano: Giuffrè, 1955. v. 1, 2 e 3.
- BETTI, Emilio. *Interpretazione della legge e degli atti giuridici: teoria generale e dogmática*. Milano: Giuffrè, 1949.
- BIX, Brian H. *Contract law, rules, theory and context*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- BOSELLI, Aldo. *La risoluzione del contratto per eccessiva onerosità*. Torino: Editore Torinese, 1952.
- COLLINS, Hugh. *Regulating contracts*. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- DELFINI, Francesco. *Autonomia privata e rischio contrattuale*. Milano: Giuffrè, 1999.
- DI AMATO, Astolfo. *Interpretazione dei contratti d'impresa*. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 1999.
- FORGIONI, Paula A. *Contrato de distribuição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- FORGIONI, Paula A. *Contrato de distribuição*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- FORGIONI, Paula A.; ASCARELLI, Túlio. A teoria geral do direito e os contratos de distribuição. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*. Porto Alegre, v. 2. p. 11-35, 2005.
- FORGIONI, Paula A. A interpretação dos negócios empresariais no novo Código civil brasileiro. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 42, n. 130, p. 7-38, abr./jun. 2003.
- GALLO, Paolo. *Sopravvenienza contrattuale e problemi di gestione del contratto*. Milano: Giuffrè, 1992.
- GITTI, Gregório et al. *Il terzo contratto: l'abuso di poteri contrattuale*. Bologna: Il Mulino, 2008.
- GRANIERI, Massimiliano. *Il tempo e il contratto. Itinerario storico-comparativo sui contratti di durata*. Milano: Giuffrè, 2007.
- GRASSETTI, Cesare. *L'interpretazione del negozio giuridico con particolare riguardo ai contratti*. Padova: CEDAM, 1983.
- GRONDIN, Jean. *Einführung in die philosophische Hermeneutik*. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1991.
- HUET, Jérôme. *Traité de droit civil : les principaux contrats spéciaux*. Paris : L.G.D.J., 1996.
- LILLA, Paulo Eduardo. O abuso de direito na denúncia dos contratos de distribuição: o entendimento dos tribunais brasileiros e as disposições do novo Código civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 127, p. 229-247, jul./set. 2002.
- LÓPEZ Y LÓPEZ, Ángel Manuel. *La Interpretación de los Contratos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao Código de defesa do consumidor*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Consumer protection: current challenges and perspectives*. Porto Alegre: Orquestra, 2017.
- MARQUES, Cláudia Lima. Princípios dos contratos sociais de longa duração: contratos para a existência: contratos de trabalho, de locação e de crédito ao consumidor (European Social Contract-EuSoCo). *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 24, n. 98, p. 26-267, mar./abr., 2015.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. Os avatares do abuso de direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo (org.); MONTEIRO, Antônio Pinto et al. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL, Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional, 1., 2006, Rio de Janeiro. *Anais [...]*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 57-95.
- MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. O método da concreção e a interpretação dos contratos: primeiras notas de uma leitura suscitada pelo Código civil. *Revista Brasileira de Direito Comparado Luso-brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 31, p. 135-178, 2. sem. 2006.
- MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. A noção de contrato na história dos pactos. *Revista Organon: Revista do Instituto de Letras da Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre*, v. 6, n. 19, p. 20-33, 1992.
- MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. Crise e modificação da noção de contrato no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 3, p. 127-154, 1992.
- MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. Contratos: conceito e evolução. In: RENAN LOTUFO; Giovanni Ettore Nanni. (coord.); JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson et al. *Teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 23-66.
- MARZORATI, Osvaldo J. *Sistemas de distribución comercial: agencia, distribución, concesión, franchising*. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008.
- MULLER, Friedrich. *Juristische Methodik*. Berlin: Duncker und Humblot, 1993.
- NEGREIROS, Teresa. *Teoria dos contratos: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- OPPO, Giorgio. I contratti di durata. *Rivista di diritto commerciale e del diritto generale delle obbligazioni*, Padova, n. 1, p. 17, 1944.
- PAGLIANTINI, Stefano. *Le risoluzioni dei contratti di durata*. Milano: Giuffrè, 2006.
- PERFETTI, Ubaldo. *L'ingiustizia del contratto*. Milano: Giuffrè, 2005.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. Tomos 39 a 46.
- REQUIÃO, Rubens. O contrato de representação comercial: o novo Código civil. O contrato de agência e de distribuição. O poder de denunciar o contrato sem prazo determinado e o dever de indenizar os investimentos realizados pelo representante ou agente. *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná, Curitiba*, n. 31, p. 206-221, 2001.
- RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *Direito dos contratos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2011.
- SCOGNAMIGLIO, Claudio. *Interpretazione del contratto e interessi dei contraenti*. Padova: CEDAM, 1992.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3.
- TEDESCHI, Vittorio; ALPA, Guido. *Il contratto nel diritto nord-americano*. Milano: Giuffrè, 1980.
- VIRASSAMY, Georges ; BEHAR-TOUCHAIS, Martine. *Les contrats de la distribution*. Paris: LGDJ, 1999. WELTON, Nelly Maria Potter. Revisão e resolução dos contratos no Código civil conforme perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Artigo recebido em 18/1/2022.

Artigo aprovado em 26/2/2022.

Kelly Susane Alflen da Silva é Advogada sócia de Alflen Silva Advogados em Porto Alegre-RS, Mestre em Direito Público, Titulada Professora.